

irrigação. MANOEL SALES DE OLIVEIRA FILHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 indústria. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/MT,  
 irrigação. MARIA GRACIOSA SILVEIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. MARIA HELENA DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB,  
 irrigação. MARIA INES CALIXTO DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. MARIA LUZIENE IDALINO VASCONCELOS NABUCO, rio São Francisco, Município  
 de Penedo/AL, irrigação.  
 irrigação. MÁRIO SÉRGIO SILVERIO, rio Sapucaí, Município de Guaiará/SP, irrigação.  
 criação animal. MAURONI ALVES CANGUSSU, Córrego Brejão, Município de São Francisco do  
 Brejão/MA,  
 mineração. MINERACAO ALTO SAPUCAI LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Itajubá/MG,  
 mineração. MINERACAO SANTA FE LTDA - ME, rio Jequitinhonha, Município de Itapebi/BA,  
 irrigação. NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES  
 LTDA., rio Verde, Município de São Miguel do Araguaia/GO, aquicultura.  
 irrigação. OLEGARIO RUFINO NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.  
 irrigação. ONEILDO MUNIZ NUSS, rio Muriaé, Município de Italva/RJ, irrigação.  
 irrigação. OSCAR BATISTA DE MEDEIROS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. PAULO CESAR DE MELO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.  
 irrigação. PEDRO AUGUSTO DANTAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO, rio São Francisco, Município de Bom  
 Despacho/MG, irrigação  
 irrigação. PEDRO GOMES DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. PISCICULTURA FINE FISH EIRELI, rio Piranhas-Açu, município de São Miguel do  
 Tocantins/TO, aquicultura.  
 irrigação. PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município  
 de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.  
 irrigação. RAIMUNDO SOARES DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. RENATO MILHOMEM DA SILVA, rio Tocantins, Município de Itapiratinhos/TO,  
 aquicultura.  
 irrigação. RIAD ALI SAMMOUR, rio Pardo, Município de Colômbia/SP, irrigação.  
 irrigação. RITA EMÍDIA DE FRANCA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. RITA FERNANDES DE FREITAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB,  
 irrigação. ROBERTO ALVES DA CRUZ, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/MG,  
 irrigação. RODRIGO CESAR RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO, rio Verde Grande, Município  
 de Capitão Éneas/MG, irrigação, transferência.  
 irrigação. RODRIGO COELHO DE ALMEIDA, UHE Volta Grande, Município de Água  
 Comprida/MG, irrigação.  
 irrigação. RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, rio Piancó, Município de  
 Pombal/PB, irrigação.  
 irrigação. ROMULO ODILON MAIA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.  
 irrigação. SANDRO DA SILVA ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB,  
 irrigação. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, rio Cuiabá,  
 Município de Cuiabá/MT, esgotamento sanitário, transferência.  
 irrigação. Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, UHE Porto Primavera, Município de  
 Batagussu/MT, aquicultura, preventiva.  
 irrigação. SEVERINO JOSE DE SOUZA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB,  
 irrigação. SEVERINO QUEIROZ DE LIMA, rio Piranhas, Municípios de São Bento e  
 Paulista/PB, irrigação.  
 irrigação. SILVINO JUNIOR LINO, rio São Francisco, Município de São Romão/MG,  
 irrigação. SILVIO CALIANI, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.  
 irrigação. VALE S.A., rio Sem Nome, Município de Canaã dos Carajás/PA, outros usos.  
 irrigação. VILMA BRUNO ZAN, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/SP,  
 irrigação. WALMIR PEREIRA MODOTTI, rio Paranapanema, Município de Salto Grande/SP,  
 irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**Ministério da Economia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 128, DE 1º DE ABRIL DE 2019**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 119 (cento e dezenove) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, autorizado pela Portaria MP/GM nº 140, de 28 de abril de 2016, para cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de janeiro de 2019;

II - mediante a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades vedadas pelo Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da Fundação Oswaldo Cruz; e

III - mediante a extinção de 134 (cento e trinta e quatro) postos de trabalho terceirizados que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente da Fiocruz a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

## ANEXO

Cargo	Quantidade
Pesquisador em Saúde Pública	58
Técnico em Saúde Pública	61
Total	119

**PORTARIA Nº 129, DE 1º DE ABRIL DE 2019**

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

## ANEXO

## Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

## Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

## Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

## Súmula CARF nº 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

## Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

## Súmula CARF nº 58

No regime do Lucro Real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado.

## Súmula CARF nº 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

## Súmula CARF nº 78

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

## Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

## Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

## Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## Súmula CARF nº 111

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

## Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

## Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

## Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

## Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

## Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

## Súmula CARF nº 117

A indedutibilidade de despesas com "royalties" prevista no art. 71, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL.



## Súmula CARF nº 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

## Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

## Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

## Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

## Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

## Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

## Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

## Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

## Súmula CARF nº 127

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

## Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

## PORTARIA Nº 130, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Transfere dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2019 das empresas Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF vinculadas ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Economia, devido a alteração de vinculação destas empresas.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de sua atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a autorização contida no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 9.702, de 8 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica transferido do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Economia, os saldos de dotações constantes do Orçamento de Investimento para 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019) das empresas estatais federais Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, tendo em vista a alteração de vinculação destas empresas, no montante de R\$ 67.950.950,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta reais), conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

## ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

## QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23- Comércio e Serviços		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122- Administração Geral		13.064.028
126- Tecnologia da Informação		54.886.922
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23- Comércio e Serviços		67.950.950
122- Administração Geral		13.064.028
126- Tecnologia da Informação		54.886.922
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

25000- Ministério da Economia		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495- Recursos do Orçamento de Investimento		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		67.950.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		67.950.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	67.950.950
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

## ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

## QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		13.064.028
126 - Tecnologia da Informação		54.886.922
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços		67.950.950
122- Administração Geral		13.064.028
126- Tecnologia da Informação		54.886.922
	TOTAL GERAL	67.950.950

## QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		67.950.950
	TOTAL GERAL	67.950.950

